

À WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO EIRELI ME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.02.17.01.

Decisão referente ao julgamento dos TERMOS DE RECURSO interposto pela empresa WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO EIRELI ME

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais e contrarrazões recursais dirigidos à Comissão de Pregões da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO EIRELI ME**, com fundamento legal à Lei nº 10.520/02 e alterações posteriores, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na classificação da proposta de preços da empresa arrematante, qual seja a empresa RCC COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, tendo em vista que, segundo o recorrente, a composição dos equipamentos da marca apresentada pela mesma não possui a qualificação e qualidade perquiridos pela Administração no Edital.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa apresentou intempestivamente razões de intejeição, que não foram consideradas em razão de sua intempestividade.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

I – DOS FATOS E DO DIREITO.

Analisando as interjeições da empresa **WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO EIRELI ME**, vemos que as considerações são deveras técnicas, motivo pelo qual submetemos seus argumentos à profissional competente dentro da Administração Municipal para emissão de laudo técnico específico.

Senão, vejamos o que diz a Lei maior das licitações (Lei 8666/93).

LEI 8666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

Agora mais especificadamente, vamos falar do Novo Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão Eletrônico.

DECRETO 10024/2019

Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

1. a) [...]
2. h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I – [...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

... E ainda sobre o Decreto 10024/2019.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Como pode-se observar, o Decreto atual que regulamenta o Pregão Eletrônico, foi bastante enfático, sobre erros e diligências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Ainda no assunto sobre a legislação vigente, vamos ver também o que diz a Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

3. *Da aceitabilidade da proposta vencedora:*

7.9. *Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação:*

Assim, em referida diligência técnica, o profissional em sua análise a profissional considerou que o produto cotado condiz perfeitamente com o produto perquirido pela Administração em Edital, conforme Parecer Técnico anexo, motivo pelo qual decidiu a autoridade competente pela manutenção da proposta, na forma em que se encontra.

Assim sendo, o Pregoeiro decidiu pela ADMISSIBILIDADE do RECURSO, pela sua tempestividade e legitimidade, porém pela sua completa IMPROCEDÊNCIA, baseado totalmente no parecer técnico dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, base do Edital, não fazendo, portanto, parte de suas atribuições legais o sopesamento de tais interjeições.

O Pregoeiro decidiu também pelo recebimento das CONTRARRAZÕES, porém pela sua INADMISSIBILIDADE, em razão da sua intempestividade, não sendo considerados os argumentos do referido.

Portanto, o parecer que rejeita as assertivas do Recorrente segue anexo, para fins de consolidar as assertivas do Pregoeiro, quanto a classificação da proposta de preços melhor classificada, sendo mantido o resultado deliberado incólume.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 23 de maio de 2023.

Jaysen Mota Azevedo Mesquita
Jayson Mota Azevedo Mesquita
Pregoeiro

